

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 963/82 (DREC: 1734/82)  
INTERESSADO : SANDRA APARECIDA COLUSSI DE SOUSA  
ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar  
RELATOR : Consº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
PARECER CEE Nº 1201/82 - CESG - APROVADO EM 11/08/82

1.- HISTÓRICO:

1.1. Tramitando pelos canais competentes da Secretaria de Estado da Educação, chega a este Conselho o protocolado supra-mencionado solicitando a convalidação da matrícula e atos escolares praticados por Sandra Aparecida Colussi de Sousa, matriculada, em 1981, na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área Magistério da Pré-Escola.

1.2. É a seguinte a situação escolar da interessada:

1.2.1. concluiu, em 1970, o curso ginásial no Instituto de Educação Estadual "José Ferreira da Silva", em Descalvado;

1.2.2. em 1973, obteve o Certificado de Conclusão do Curso Colegial, área de Educação Profissionalizante, expedido pelo citado estabelecimento;

1.2.3. em 1981, matriculou-se na 4a. série da Habilitação Específica para o Magistério, na EESG "Dr. Djalma Forjaz", de Porto Ferreira, com a ficha modelo 19 expedida pelo Instituto de Educação Estadual "José F. da Silva", Descalvado;

1.2.4. a Direção da EESG "Dr. Djalma Forjaz", em 23 de janeiro de 1981, dirigiu-se à D.E. de Pirassununga solicitando orientação sobre a possibilidade de atendimento ao pedido da interessada, tendo a D.E. entendido viável a matrícula pleiteada, desde que fosse comprovada a sua condição de habilitada para o magistério das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, podendo cursar, assim, a 4a. série da citada habilitação;

1.2.5. feita a solicitação à aluna, esta apresentou certificado de conclusão do curso colegial - área de Educação Profissionalizante, à vista do qual a Direção deferiu a matrícula para a 4ª série, entendendo estarem cumpridas as exigências legais;

1.2.6. posteriormente, a escola recipiendária submeteu a aluna a adaptações dos componentes necessários para com-

PROCESSO CEE Nº 963/82 PARECER CEE Nº 1201/82 - fls.2.

plementar a grade curricular, a saber: Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau, Estatística Aplicada e Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar, além do Estágio Supervisionado. Como conteúdo equivalente foi considerado o de História da Educação e Educação Brasileira ao de Filosofia e História da Educação e o de Prática de Educação Primária ao de Didática, incluindo Prática de Ensino, como também o de Desenho ao de Educação Artística e o de Estudos Sociais ao de História e Geografia. Quanto à disciplina: Programas de Saúde, foi realizada adaptação através de esquemas especiais.

1.3. Na análise do processo, a Supervisão da D.E. de Pirassununga (fls. 5 e 6) considerou cumpridas todas as exigências mínimas referentes à Habilitação em pauta, no que é ratificada pela DRE de Campinas (Fls. 22/23).

Concordando com a proposta de convalidação - de matrícula e atos escolares sugeridos pela D.E. e DRE de Campinas, a Coordenadoria de Ensino do Interior posiciona-se igualmente favorável, solicitando encaminhamento a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluna que, nos termos da Del. CEE: 21/76, só poderia matricular-se na 2a. ou 3a. série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, conforme decisão da escola recipiendária e de critérios já definidos.

Apesar de possuir certificado de conclusão do 2º grau, a interessada não estava habilitada para o Magistério, conforme exige a citada Deliberação.

A matrícula na 4a. série (destinada a aprofundamento de estudos em uma das áreas previstas pelo Parecer CFE 439/72 - "Só é permitida aos concluintes da 3ª série da habilitação ou portadores de diplomas e, diretamente, aos portadores de diplomas que habilitam ao magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, inclusive obtidos sob a legislação anterior à Lei 5692/71" (Parecer CEE: 1041/81).

2.2. Procedendo-se a um cotejo entre o currículo estudado pela interessada na área de Educação Profissionalizante com o currículo da EESG "Dr. Djalma Forjaz", Habilitação Específica de 2º Grau, concordamos com a análise feita pelas autoridades escolares, uma vez que o currículo foi integralizado e a

carga horária cumprida de acordo com a legislação vigente.

Assim verificamos que, quanto à:

2.2.1. Educação Geral:

- a disciplina Estudos Sociais pode ser considerada equivalente à Geografia e História e Desenho pode ser aceito como Educação Artística, conforme diversos pronunciamento deste Conselho.

As adaptações foram realizadas com frequência e em horário diverso, tendo a aluna se submetido a processo de adaptação em Programas de Saúde.

2.2.2. Parte Diversificada:

- a estudante também passou por processo de adaptação em Estatística Aplicada e Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar.

Quanto ao componente curricular Programas de Informação Profissional, não cursado, entendemos que poderá ser dispensada de cumpri-lo, tendo em vista a natureza e o objetivo do citado componente.

2.2.3. Formação Especial:

- podem ser consideradas equivalentes as disciplinas História da Educação e Educação Brasileira às Filosofia e História da Educação; Teoria e Prática da Educação Primária à Didática, incluindo Prática de Ensino.

- quanto à disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino do Primeiro Grau, a interessada submeteu-se a processo de adaptação.

- com relação ao Estágio Supervisionado foi cumprido um total de 320 horas.

2.2.4. Carga Horária:

Foram cumpridos pela aluna os seguintes

totais:

- Educação Geral - 1614 horas
- Formação Especial - 1882 horas, totalizando:  
3496 horas/aula

3.- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados por SANDRA APARECIDA COLUSSI DE SOUSA, em 1981, na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área: Magistério da Pré-Escola, na EESG "Dr. Djalma Forjaz", de Porto Ferreira/SP.

CESG, em 15 de julho de 1982.

a) Consº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
Relator

4.- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente